



Número: **1008368-37.2019.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Objeto do processo: **PETIÇÃO - Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência nº 1008368-37.2019.8.11.0000 - Objeto: 22/05/2019, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso - SINTEP/MT (ora promovido), enviou ao Estado de Mato Grosso o Ofício nº 197/2019/SGER/SINTEP-MT, notificando o Ente Público acerca da aprovação, em Assembleia Geral da categoria, da greve geral por tempo indeterminado, a ser iniciada no dia 27/05/2019. Pedido: determinar que o Sindicato promovido se**

abstenha de praticar quaisquer condutas caracterizadas como piquetes e que impeçam a entrada de Servidores e Alunos nas Escolas Estaduais, ou que de alguma forma impossibilite o pleno exercício das atividades dos Servidores que não aderiram ao movimento de greve, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da fixação de outras medidas coercitivas.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8228581	12/06/2019 16:02	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER n 1008368-37.2019.8.11.0000

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO
– SINTEP/MT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência movida pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP**.

Em suma, aduz o autor que, em **22/05/2019**, o **Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso – SINTEP/MT** enviou ao Estado de Mato Grosso o **Ofício nº 197/2019/SGER/SINTEP-MT**, notificando o Ente Público acerca da aprovação, em Assembleia Geral da categoria, da greve geral por tempo indeterminado, a ser iniciada no dia **27/05/2019**.

Assevera o autor que o citado Ofício informa que a greve seria deflagrada, dentre outros motivos, em razão da discordância da categoria com as políticas do Governo do Estado relativas ao pacote de medidas do ano de 2019, especialmente no



tocante à recusa da pauta salarial da categoria. Ato contínuo, conforme previsto, a categoria efetivamente iniciou a greve no dia **27/05/2019**.

Todavia, surgiram relatos e denúncias noticiando que, em determinadas Escolas Estaduais, professores que não adeririam ao movimento grevista estariam sendo impedidos de ingressar nas Instituições de Ensino e ministrar suas aulas, na medida em que os Servidores Grevistas estariam fechando os portões das Escolas.

Pondera o autor que diante da situação, alguns professores registraram **boletins de ocorrência** denunciando o evidente abuso do exercício do direito de greve. Tal situação, inclusive, foi extensamente noticiado na mídia mato-grossense, a exemplo do que ocorreu na **Escola Estadual Marcelina de Campos**, localizado no Bairro Santa Amália, em Cuiabá.

Alega ainda que a mesma situação foi verificada na **Escola Estadual Ulisses Cuiabano**, em que o Servidor Juacy Francisco Almeida Dutra registrou Boletim de Ocorrência relatando que servidores grevistas o impediram de exercer suas funções.

Informa também, que a situação mais grave ocorreu na **Creche Maria Eunice**, em que professores com vestimentas do Sindicato requerido, segundo denúncias da mãe de uma aluna, teria ameaçado pais e professores no intuito de forçar a adesão à greve.

Deste modo, entende que é possível observar que o Sindicato esteja utilizando-se da nefasta prática denominada **“piquete”**, obstando o direito de Servidores que não aderiram à greve de ministrar suas aulas, compelindo-os por meio de conduta ilícita a



abraçar o movimento, prejudicando, por via oblíqua, o direito à Educação dos alunos da Rede Estadual de Ensino, bem como a devida utilização do patrimônio público.

No mais, declara que não restou alternativa ao Estado senão ingressar com a presente ação, com o fito de tutelar o Direito à Educação e o patrimônio público estadual, no intuito de obstar a conduta abusiva do Sindicato autor.

Por fim, pretende a concessão de tutela de urgência a fim de determinar para que o Sindicato promovido se abstenha de praticar quaisquer condutas caracterizadas como piquetes e que impeçam a entrada de alunos e Servidores nas Escolas Estaduais, ou que de alguma forma impossibilite o pleno exercício das atividades dos Servidores que não aderiram ao movimento de greve, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

D E C I D O.

É sabido que as tutelas de urgência no âmbito do processo civil, dentre elas, a tutela antecipada, encontra raiz no preceito do **artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**.

Com efeito, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o requerente deve demonstrar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: “



probabilidade do direito invocado” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, conforme prescreve o **artigo 300 do CPC/15.**

Registra-se, desde logo, que o **artigo 9º da Constituição Federal** dispõe que é assegurado o direito de greve, cabendo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e quais interesses serão defendidos por tal direito. Todavia, o **§ 1.º do aludido artigo**, preconiza que lei definirá quais são os serviços essenciais, dispondo sobre o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Ademais, a jurisprudência e a doutrina jurídica entendem que o direito de greve dos servidores públicos deve sofrer restrições em decorrência do princípio do interesse público, muito mais ainda em se tratando de professores.

De igual sorte, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que enquanto não for editada lei específica para regular o exercício do direito de greve do servidor público, mostra-se perfeitamente aplicável, por analogia, a **Lei nº 7.783/89.**

Na lição de **SÉRGIO PINTO MORAES:**



“O parágrafo 1 do artigo 9º da Constituição Federal de 1988 não proíbe a greve em atividades essenciais, apenas determina que a lei vá definir os serviços ou atividades essenciais, o que foi feito pelo art. 10 da Lei n 7783/89”. (**Direito do Trabalho, 2011, p.875**).

Não é de se olvidar que o **artigo 7º da Lei 7.783/89** dispõe que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Cumprе ressaltar que os serviços públicos essenciais são aqueles nos quais se atribuem todo o desenvolvimento de uma sociedade. Assim, a falta ou interrupção de tais serviços geram verdadeiras catástrofes.

Frise-se, por oportuno, que a Constituição Federal, dando à educação definição como direito social de todos e dever do Estado e da família, cuja prestação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo ao exercício da cidadania, obviamente lhe deu, por essa especial conotação, definição como atividade essencial.

Em razão disso, nesta fase de prelibação, compete analisar se a greve deflagrada pelos sindicalizados foi, ou não, precedida das formalidades pertinentes, dentro dos limites estabelecidos pela lei de regência.

Com efeito, a comunicação prévia do movimento de greve deve revestir-se de formalismo, devendo necessariamente conter a justificação da causa, o lapso de paralisação das atividades, além de



aclarar a forma do atendimento emergencial no período do movimento paredista.

In casu, a priori, pelo que se denota, não foi assumido nenhum compromisso pelo **SINTEP** no sentido de manter em atividade servidores suficientes à prestação em caráter regular e contínuo de urgência, a exemplo das **creches e escolas de ensino fundamental**.

Pelo Contrário, há fortes indícios de que o **SINTEP** vem utilizando a prática denominada “**piquete**”, impedindo os professores que não aderiram à greve de exercer suas funções de ministrar suas aulas, bem como ameaçando pais e professores no sentido de adesão à greve, conforme **Boletins de Ocorrência** de fls.20/31 - IDs 816142/8161846, portanto, prejudicando, por via oblíqua, o direito à Educação dos alunos da Rede Estadual de Ensino, o que evidencia de forma patente a **probabilidade de direito e a relevância da fundamentação**.

Vale destacar ainda que, em se tratando de serviço público essencial à população infantil e infanto-juvenil, o direito constitucional de greve dos professores do ensino fundamental e dos professores e servidores das creches há de ser interpretado com ressalvas, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados, em especial dos alunos.



E não é só isso. Há de se ponderar que a paralisação integral dos professores implica em **prejuízos de difícil reparação à sociedade**, notadamente o atraso no calendário escolar previsto para cumprimento da programação pedagógica do ano letivo, colocando em risco a formação educacional.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência diante da presença dos requisitos legais.

Assim, determino que o **SINTEP** se abstenha de praticar quaisquer condutas caracterizadas como piquetes e que impeçam a entrada de alunos e Servidores nas Escolas Estaduais e Creches, ou que, de alguma forma, impossibilite o pleno exercício das atividades dos servidores que não aderiram ao movimento de greve, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de junho de 2019.

Desembargadora MARILSEN ANDRADE
ADDARIO

Relatora



